



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343366

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000352-22.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VIVIANE VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.164

Apelação Cível nº 1000352-22.2024.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto

Juiz(a): Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelante(s): Viviane Vieira (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Banco Bradesco S.A.

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. Insurgência da autora. Descabimento. Origem do débito demonstrada. A autora era cliente do Banco-réu e contratou cartão de crédito. O contrato foi assinado eletronicamente e foi entregue no endereço da autora. Houve desbloqueio e utilização por vários anos no comércio em geral e em endereços próximos à residência da autora. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora. Negativação do nome da autora. Exercício regular do direito do réu. Ausência de ilicitude. O réu comprovou a origem e a existência da dívida. Cumpria à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou os pagamentos, mas desse ônus ela não se desincumbiu. Além disso, pelo histórico do Serasa apresentado pelo réu, infere-se um extenso histórico de inscrições do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, de modo que ela não pode alegar que a limitação do seu crédito se deu pela dívida apontada pelo réu. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada às fls. 222/223 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais que **VIVIANE VIEIRA** move em face de **BANCO BRADESCO S.A.**

Inconformada, apela a autora às fls. 226/234. Alega que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

foram apresentados documentos que legitimem a cobrança da dívida inscrita no Serasa. O réu apresentou telas sistêmicas e unilaterais. A relação é consumerista e o réu não se desincumbiu do ônus da prova. O contrato inscrito nos órgãos de proteção de crédito não foi juntado nos autos. Não houve prova da contratação e nem prova da entrega do cartão de crédito. Ainda que o contrato tivesse sido assinado eletronicamente não há prova de que houve manifestação de vontade naquela contratação. A ação deve ser julgada procedente. Faz jus à indenização por danos morais, bem como a fixação de honorários advocatícios em favor do seu advogado, conforme valores constantes na Tabela da OAB.

Contrarrazões do réu (fls. 238/250).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A autora narra na inicial que o seu nome foi inscrito pela ré nos cadastros de inadimplentes em virtude de débito que alega desconhecer (débito no valor de R\$ 971,30, de 01/12/2023, referente a contrato de cartão de crédito nº 021520363215ARF288905). Alegou que não contratou o serviço e a cobrança era abusiva. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito, a baixa do apontamento e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Ao contestar a ação, o réu alegou que a autora era sua cliente e a dívida decorreu da contratação de cartão de crédito “Elo internacional”. O cartão foi entregue no endereço da autora e o crédito regulamente utilizado. Juntou o contrato do cartão de crédito assinado eletronicamente, o comprovante do rastreo da entrega do cartão no endereço da autora, a ativação do cartão e os extratos demonstrando a utilização daquele apetrecho.

Em réplica, a autora alegou que os documentos foram extraídos pelo sistema interno, eram unilaterais e não se prestavam a comprovar o débito. As telas sistêmicas e as faturas não fazem prova da veracidade ideológica das informações. O Banco não apresentou o contrato cuja numeração aparece na negativação e que a assinatura eletrônica, por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

si só, não prova que a autora teve ciência da contratação, pois não tinha assinatura do seu próprio punho (cf. fls. 207/221). Alegou ainda que a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito lhe causou humilhações e aborrecimentos.

Com efeito, pelos documentos apresentados nos autos, tem-se que são frágeis e sem verossimilhança as alegações da autora. Isto porque é possível constatar que, embora o número do contrato do cartão de crédito seja diferente do contrato que consta do Serasa, a autora era cliente do Banco. Assinou o contrato eletronicamente e o cartão de crédito foi entregue no endereço da autora. O cartão foi desbloqueado e utilizado por vários anos. Houve pagamentos parciais das faturas e até renegociação de débitos (fls. 117 e seguintes). Infere-se ainda que as lojas e comércios que aparecem nos extratos ficam perto do endereço residencial da autora. Além disso, pelo extrato do Serasa apresentado (fls. 65 e seguintes), ela tinha um vasto histórico de inscrições por dívidas, de modo que não pode alegar que sofreu abalo de crédito ou foi humilhada pela inscrição da dívida apontada pelo réu.

Frise-se que se a negativação é imprecisa, equivocada, caberia à autora, ciente do vínculo contratual, solicitar sua correção, mediante simples pedido ao arquivista, nos termos do art. 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Anota-se, outrossim, que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, súmula 359).

Enfim, cumpria à autora demonstrar que quitou os débitos que deu origem à inscrição desabonadora, bastando para tanto apresentar os comprovantes de pagamentos e os encargos decorrentes. Desse ônus, porém, não se desincumbiu e a anotação desabonadora configurara exercício regular de direito.

Subsiste a improcedência da ação.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau são majorados 10% para 15% (cf. o art. 85, § 11 do CPC, observada a inexigibilidade em razão da gratuidade concedida).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.